



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000459-54.2015.5.02.0435 - Turma 15

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. Isabel Polisel Ricci  
2. Notre Dame Intermédica Saúde S.A.
- Advogado(a)(s):** 1. ADRIANA DAVID FIGUEIREDO ROQUE (SP - 245383-D)  
2. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES (SP - 149207-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. Notre Dame Intermédica Saúde S.A.  
2. Isabel Polisel Ricci
- Advogado(a)(s):** 1. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES (SP - 149207-D)  
2. ADRIANA DAVID FIGUEIREDO ROQUE (SP - 245383-D)

**RECURSO DE: ISABEL POLISEL RICCI**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA OU APRESENTAÇÃO SEM PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000459-54.2015.5.02.04356 - 15ª Turma, publicado no DO eletrônico em 31 de maio de 2016:

*Consoante dispõe o art. 74, § 2º da CLT, o empregador está  
fls.1*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000459-54.2015.5.02.0435 - Turma 15

*obrigado a manter controle escrito de jornada de seus empregados, sendo dispensado apenas caso tenha menos de 10 empregados ou nas hipóteses do art. 62 da CLT. O caso sub examine não se enquadra em nenhuma das situações, sendo certo que a reclamada, deliberadamente, optou por descumprir a lei.*

*Deste modo, não tendo juntado controles de ponto, tornou-se forçosa a aplicação do inciso I da Súmula 338 do C. TST:*

[...]

*No que tange ao intervalo intrajornada, a obrigação decorrente da aplicação do artigo 74, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho somente se estende ao início e término da jornada de trabalho. Desta forma, o ônus de comprovar a supressão do intervalo para repouso era da reclamante, em função da negativa tecida em defesa, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c.c. artigo 333, I do Código de Processo Civil, atual artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil.*

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP nº 1001042-78.2014.5.02.0363 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22 de abril de 2015:

*Caso a reclamada não apresente os cartões de ponto quando, por lei, era obrigado a tanto (artigo 74, § 2º da CLT), não pode a reclamante ser prejudicada pela incúria e inércia da reclamada, razão pela qual deve incidir a presunção relativa de veracidade também em relação ao intervalo intrajornada, nos termos da Súmula nº 338, I, do C. TST.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000459-54.2015.5.02.0435 - Turma 15

**RECURSO DE: NOTRE DAME INTERMÉDICA  
SAÚDE S.A.**

Fica prejudicada, por ora, a análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamada, tendo em vista o despacho supra.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

**DES. CARLOS HUSEK**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOf eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/hh

fls.3